

**XIII ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI URUGUAI –
MONTEVIDÉU**

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

RIVA SOBRADO DE FREITAS

FABRÍCIO VEIGA COSTA

FLOR DE MARÍA MEZA TANANTA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

G326

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Riva Sobrado De Freitas, Fabrício Veiga Costa, Flor de María Meza Tananta – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-984-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Gênero. 3. Sexualidades. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

Apresentação

TEXTO DE APRESENTAÇÃO

GT- GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

No dia 20 de setembro de 2024, os professores Fabricio Veiga Costa (Universidade de Itaúna –MG), Riva Sobrado De Freitas (Universidade do Oeste de Santa Catarina) e Flor de María Meza Tananta (Universidad de la República) coordenaram o GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I, no XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU.

O GT GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO foi criado no ano de 2016 e simbolicamente representa um espaço de resistência, diante de um mundo marcado pelo preconceito, misoginia, homofobia, machismo, transfobia, todo e qualquer manifestação de ódio decorrente da orientação sexual e da identidade de gênero.

Um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, explicitamente previsto no artigo 3, inciso IV, da Constituição brasileira de 1988, é promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

O direito fundamental à liberdade de expressão e orientação sexual, bem como o direito de construir livremente a identidade de gênero são corolários da dignidade humana e da cidadania no Estado Democrático de Direito.

A luta pela igualdade de gênero; o combate à pornografia e a repressão aos crimes contra a dignidade sexual; as subnotificações de violência doméstica contra mulheres trans na cidade de Manaus; a violência obstétrica e a medicalização do corpo feminino; a misoginia no ambiente digital; o silenciamento de mulheres indígenas na Amazônia; práticas discursivas antigênero no instagram; o racismo na indústria de cosméticos; os direitos reprodutivos das

mulheres e os apontamentos crítico-constitucionais do Projeto de Lei 1904/2024 foram os principais temas apresentados por pesquisadores brasileiros e uruguaios, que protagonizaram debates profícuos e essenciais ao progresso científico.

Os estudos de gênero, em diálogo transdisciplinar com a ciência do Direito, constitui um *modus de ver e ler* o mundo para além da concepção ontológico-genotípica de sexualidade. A ruptura com o binarismo e com a heteronormatividade compulsória decorre de estudos epistemológicos da sexualidade como “estar”, e não como “ser”.

Fabício Veiga Costa

Professor do Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna –MG-. Doutorado e mestrado em Direito. Pós-doutorado em Educação, Psicologia e Direito. Especializações em Direito Processual, Direito de Família e Direito Educacional.

Riva Sobrado De Freitas

Universidade do Oeste de Santa Catarina

Flor de María Meza Tananta

(Universidad de la República)

INVISIBILIDADE E INSEGURANÇA: UMA ABORDAGEM INTERSECCIONAL DA SUBNOTIFICAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHERES TRANS EM MANAUS/AMAZONAS

INVISIBILITY AND INSECURITY: AN INTERSECTIONAL APPROACH TO THE UNDER-REPORTING OF DOMESTIC VIOLENCE AGAINST TRANS WOMEN IN MANAUS/AMAZONAS

Helton Carlos Praia de Lima ¹
Isabelle Moreira Chagas ²
Roberta Priscila de Araújo Lima ³

Resumo

Este artigo tem como objetivo abordar os principais fatores que retratam a baixa procura por atendimento policial pelas mulheres trans, vítimas de violência doméstica na cidade de Manaus/Amazonas, e as principais medidas necessárias para erradicar essa circunstância. Com um banco de dados insuficientes dos órgãos de segurança pública da cidade de Manaus concernente ao tema proposto, foi-se necessário fazer uma pesquisa bibliográfica e documental, aplicando-se o método dedutivo na investigação, por meio de análise de obras, artigos científicos e sítios eletrônicos e, assim, configurou-se numa pesquisa qualitativa. Analisou-se o protocolo institucional manauara de segurança pública relativo à rede de atendimento às mulheres trans. Outrossim, sugeriu-se soluções simplificadoras para criar novas diretrizes institucionais como possíveis políticas públicas que garantam o respeito aos direitos humanos das mulheres transgênero. Dessa forma, registrou-se como sugestões as políticas públicas de melhoria do acesso aos serviços de proteção e apoio policial às pessoas transgêneros de identidade feminina, garantindo uma resposta eficaz e o pleno exercício da cidadania.

Palavras-chave: Violência doméstica, Mulheres trans, Atendimento policial, Direitos humanos, Manaus

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to address the main factors that portray the low demand for police assistance by trans women, victims of domestic violence in the city of Manaus/Amazonas, and the main

¹ Doutor em Direito Constitucional. Docente Permanente do Mestrado em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos da Universidade do Estado do Amazonas-PPGSP/UEA. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3585971472825255>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-2291-5100>.

² Mestranda em Segurança Pública Cidadania e Direitos Humanos da Universidade do Estado do Amazonas - PPGSP/UEA. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5100265792071841>. Orcid: <https://orcid.org/0009-0004-9579-3513>.

³ Mestranda em Segurança Pública Cidadania e Direitos Humanos da Universidade do Estado do Amazonas - PPGSP/UEA. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/4888627210542137>. Orcid: <https://orcid.org/0009-0000-7407-5898>.

measures necessary to eradicate this circumstance. With an insufficient database of public security bodies in the city of Manaus regarding the proposed topic, it was necessary to carry out bibliographic and documentary research, applying the deductive method in the investigation, through analysis of works, scientific articles and electronic sites and, thus, it was configured as a qualitative research. The Manaus institutional public security protocol regarding the care network for trans women was analyzed. Furthermore, simplifying solutions were suggested to create new institutional guidelines as possible public policies that guarantee respect for the human rights of transgender women. In this way, it was registered as suggestions for public policies to improve access to protection and police support services for transgender people with a female identity, guaranteeing an effective response and the full exercise of citizenship.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Domestic violence, Trans women, Police assistance, Human rights, Manaus

INTRODUÇÃO

A violência doméstica contra mulheres trans é um crime social invisível na cidade de Manaus, do Estado do Amazonas, visto que não existem estatísticas oficiais no Tribunal de Justiça do Amazonas e há poucos registros na Delegacia da Mulher e na rede de apoio do programa Ronda Maria da Penha da Polícia Militar. Portanto, a escassez de dados estatísticos esconde os números reais de violência doméstica contra mulheres trans na capital amazonense.

A baixa procura pelo atendimento policial pelo público trans, vítimas de violência doméstica, é uma questão complexa, sendo resultado de vários fatores interconectados. Dentro dessa realidade, o objetivo do presente artigo é analisar as principais causas sociais e institucionais que restringem o apoio policial às mulheres trans e, conseqüentemente, contribuem para um cenário de invisibilidade, intensificação da violência e violação aos direitos humanos, o que as afastam do exercício da cidadania. Nesse viés, faz-se necessário identificar e reconhecer respostas à problematização levantada, a fim de que essa discussão seja visibilizada e erradicada.

Ademais, a pesquisa foi bibliográfica e documental, com a utilização do método dedutivo na investigação do tema proposto, por meio de análise de obras, artigos científicos e sítios eletrônicos. Assim, solidificando-se numa pesquisa qualitativa.

Nessa perspectiva, o artigo se divide em três capítulos que abordam, respectivamente, os principais contextos sociais e institucionais que limitam a solicitação de ajuda policial por mulheres trans, os protocolos de atendimento dos órgãos de segurança pública especializados em violência doméstica na cidade de Manaus e, por fim, as sugestões e diretrizes institucionais como possíveis políticas públicas de enfrentamento sistemático e transversal à violência doméstica sofrida por pessoas transgêneros de identidade feminina, na sequência as considerações finais e referências.

1 CONTEXTOS SOCIAIS E INSTITUCIONAIS LIMITADORES DO APOIO POLICIAL ÀS MULHERES TRANS

A Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, fruto de lutas feministas, tem como escopo o combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres, garantindo a proteção e a igualdade de direitos para todas, sendo, ainda hoje, o principal instrumento jurídico de proteção das mulheres em situação de violência doméstica.

A lei inaugura o gênero como paradigma jurídico, à medida que dispõe em seu artigo 2º que toda mulher, independentemente de sua orientação sexual, dentre outros aspectos, deve ter seus direitos fundamentais preservados, sendo-lhe assegurada uma vida sem violência (BRASIL, 2006).

O artigo 5º da referida legislação, por sua vez, estabelece que “configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (BRASIL, 2006). Desse modo, tem-se que não só a mulher do sexo biológico é amparada pela lei, mas também aquelas identificadas com o gênero feminino.

Nesse contexto, implica observar a diferenciação de gênero e sexo. Enquanto o primeiro está ligado ao conjunto de características socialmente atribuídas aos diferentes sexos, o segundo se refere à biologia.

O gênero se torna, aliás, uma maneira de indicar as “construções sociais” – a criação inteiramente social das ideias (*sic*) sobre os papéis próprios aos homens às mulheres. É uma maneira de se referir às origens exclusivamente sociais das identidades subjetivas dos homens e das mulheres. O gênero é, segundo essa definição, uma categoria social imposta sobre um corpo sexuado. [...] o gênero se tornou uma palavra particularmente útil, porque ele oferece um meio de distinguir a prática sexual dos papéis atribuídos às mulheres e aos homens. (SCOTT, 1991, p. 7)

Ainda, conforme o protocolo para julgamento com perspectiva de gênero do Conselho Nacional de Justiça, o “conceito de sexo refere-se aos aspectos biológicos que servem como base para a classificação de indivíduos em machos, fêmeas e intersexuais” (CNJ, 2021). Contudo, o conceito de gênero refere-se ao conjunto de características socialmente construídas, atribuídas a indivíduos de acordo com o seu sexo biológico, sendo perfeitamente possível nascer com um sexo biológico e se identificar com características culturalmente associadas ao outro sexo, ou não se identificar com gênero algum (LOURO, 2014).

O sexo biológico e a identidade subjetiva nem sempre coincidem, ou seja, o conceito de gênero não se confunde com a definição de sexo biológico. Dessa forma, a Lei deve se estender às pessoas transgêneros, que se identificam com o gênero feminino, tendo em vista que o critério de aplicação da Lei Maria da Penha é o gênero, o qual não se confunde com o sexo biológico.

Nesse sentido, Maria Berenice Dias (2013) assegura que o parágrafo único do artigo 5º da Lei supracitada aplica-se não apenas às lésbicas, também às travestis, transgêneros e transexuais que se identificam com o gênero feminino:

Ao afirmar a Lei Maria da Penha que está sob o seu abrigo a mulher, sem distinguir sua orientação sexual, encontra-se assegurada proteção tanto às lésbicas como às travestis, às transexuais e aos transgêneros do sexo feminino que mantêm relação íntima de afeto em ambiente familiar ou de convívio. A Lei busca a preservação plena da dignidade da pessoa humana, fazendo valer o gênero alegado pela pessoa vitimada. (DIAS, 2013, p.1)

Nesse viés, segundo o Conselho Federal de Medicina, transgênero é um indivíduo cuja identidade de gênero difere em diversos graus do sexo biológico e abriga vários outros termos:

Artigo 1º Compreende-se por transgênero ou incongruência de gênero a não paridade entre a identidade de gênero e o sexo ao nascimento, incluindo-se neste grupo transexuais, travestis e outras expressões identitárias relacionadas à diversidade de gênero.

§ 1º Considera-se identidade de gênero o reconhecimento de cada pessoa sobre seu próprio gênero.

§ 2º Consideram-se homens transexuais aqueles nascidos com o sexo feminino que se identificam como homem.

§ 3º Consideram-se mulheres transexuais aquelas nascidas com o sexo masculino que se identificam como mulher.

§ 4º Considera-se travesti a pessoa que nasceu com um sexo, identifica-se e apresenta-se fenotipicamente no outro gênero, mas aceita sua genitália.

§ 5º Considera-se afirmação de gênero o procedimento terapêutico multidisciplinar para a pessoa que necessita adequar seu corpo à sua identidade de gênero por meio de hormonioterapia e/ou cirurgias. (CFM, 2019).

Nessa ótica, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já reconhece a aplicabilidade da norma às mulheres trans.

RECURSO ESPECIAL. MULHER TRANS. VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.340/2006, LEI MARIA DA PENHA. CRITÉRIO EXCLUSIVAMENTE BIOLÓGICO. AFASTAMENTO. DISTINÇÃO ENTRE SEXO E GÊNERO. IDENTIDADE. VIOLÊNCIA NO AMBIENTE DOMÉSTICO. RELAÇÃO DE PODER E MODUS OPERANDI. ALCANCE TELEOLÓGICO DA LEI. MEDIDAS PROTETIVAS. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. A aplicação da Lei Maria da Penha não reclama considerações sobre a motivação da conduta do agressor, mas tão somente que a vítima seja mulher e que a violência seja cometida em ambiente doméstico, familiar ou em relação de intimidade ou afeto entre agressor e agredida. 2. É descabida a preponderância, tal qual se deu no acórdão impugnado, de um fator meramente biológico sobre o que realmente importa para a incidência da Lei Maria da Penha, cujo arcabouço protetivo se volta a julgar autores de crimes perpetrados em situação de violência doméstica, familiar ou afetiva contra mulheres. Efetivamente, conquanto o acórdão recorrido reconheça diversos direitos relativos à própria existência de pessoas trans, limita à condição de

mulher biológica o direito à proteção conferida pela Lei Maria da Penha. 3. A vulnerabilidade de uma categoria de seres humanos não pode ser resumida tão somente à objetividade de uma ciência exata. As existências e as relações humanas são complexas e o Direito não se deve alicerçar em argumentos simplistas e reducionistas. 4. Para alicerçar a discussão referente à aplicação do art. 5º da Lei Maria da Penha à espécie, necessária é a diferenciação entre os conceitos de gênero e sexo, assim como breves noções de termos transexuais, transgêneros, cisgêneros e travestis, com a compreensão voltada para a inclusão dessas categorias no abrigo da Lei em comento, tendo em vista a relação dessas minorias com a lógica da violência doméstica contra a mulher. 5. A balizada doutrina sobre o tema leva à conclusão de que as relações de gênero podem ser estudadas com base nas identidades feminina e masculina. Gênero é questão cultural, social, e significa interações entre homens e mulheres. Uma análise de gênero pode se limitar a descrever essas dinâmicas. O feminismo vai além, ao mostrar que essas relações são de poder e que produzem injustiça no contexto do patriarcado. Por outro lado, sexo refere-se às características biológicas dos aparelhos reprodutores feminino e masculino, bem como ao seu funcionamento, de modo que o conceito de sexo, como visto, não define a identidade de gênero. Em uma perspectiva não meramente biológica, portanto, mulher trans mulher é. 6. Na espécie, não apenas a agressão se deu em ambiente doméstico, mas também familiar e afetivo, entre pai e filha, eliminando qualquer dúvida quanto à incidência do subsistema da Lei n. 11.340/2006, inclusive no que diz respeito ao órgão jurisdicional competente - especializado - para processar e julgar a ação penal. 7. As condutas descritas nos autos são tipicamente influenciadas pela relação patriarcal e misógina que o pai estabeleceu com a filha. O modus operandi das agressões - segurar pelos pulsos, causando lesões visíveis, arremessar diversas vezes contra a parede, tentar agredir com pedaço de pau e perseguir a vítima - são elementos próprios da estrutura de violência contra pessoas do sexo feminino. Isso significa que o modo de agir do agressor revela o caráter especialíssimo do delito e a necessidade de imposição de medidas protetivas. 8. Recurso especial provido, a fim de reconhecer a violação do art. 5º da Lei n. 11.340/2006 e cassar o acórdão de origem para determinar a imposição das medidas protetivas requeridas pela vítima L. E. S. F. contra o ora recorrido. (STJ - REsp: 1977124 SP 2021/0391811-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 05/04/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/04/2022)

De acordo com esse entendimento, de forma inédita no país, em abril de 2022, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, reconheceu a aplicação da Lei Maria da Penha para os casos de violência doméstica ou familiar contra mulheres transexuais e travestis. Considerando que, para efeito desta lei, mulher trans é considerada mulher, o colegiado deu provimento ao recurso do Ministério Público de São Paulo e determinou a aplicação das medidas protetivas pleiteadas por uma transexual, após sofrer agressões do pai na residência da família.

Com esse precedente, estabeleceu-se que todas as mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar, baseada no gênero, fossem atendidas em delegacia da mulher e recebessem as medidas protetivas de urgência, conforme dispõe a Lei 11.340/2006,

independentemente de mudança do nome no registro civil ou da realização de cirurgia de redesignação sexual.

Essas medidas foram decorrentes do avanço dos estudos sobre gênero que trouxeram novas perspectivas acerca da mulher na sociedade, visto que o gênero passou a ser analisado de forma mais crítica, sendo desvinculado do critério biológico e trazendo ganhos ao público transgênero, diante dos altos índices de violência sofrida por essa minoria.

Um levantamento realizado pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) revelou que, em 2023, ocorreram, no Brasil, 145 assassinatos de pessoas trans, tendo um aumento de 10,7% no número de assassinados entre os anos de 2022 e 2023. Desses valores 136 assassinatos foram contra travestis e mulheres trans e 9 contra homens trans e pessoas trans masculinas, sendo nítida que a motivação dos crimes tem relação direta com a identidade de gênero feminina expressa pelas vítimas (BENEVIDES; NOGUEIRA, 2024).



Verifica-se que as mudanças de paradigmas assumidas pela Lei 11.340/06 não têm sido absorvidas pelo sistema como deveriam, tendo em vista que as inovações ainda encontram barreiras na mentalidade sexista, androcêntrica e classista dos operadores do sistema.

A sociedade é formada por composições de instituições formais e informais que compreendem o contexto social, culminando na vivência diária com a coletividade e, conseqüentemente, com a pluralidade dos seres humanos e, infelizmente, esse convívio nem sempre está cercado de situações boas e produtivas. O diferente que foge à construção da sociedade machista e patriarcal é visto com olhares de repulsa e atitudes violentas (PAREDES *et al*, 2024)

Nesse contexto, observa-se que há uma baixa procura por apoio policial e solicitação de medida protetiva de urgência no contexto de violência doméstica na cidade de

Manaus no que tange a mulheres trans. De acordo com a Delegacia Especializada em Crimes Contra a Mulher (DECCM), em Manaus, apenas 10 casos foram registrados desde a inauguração da unidade que ocorreu em 2008 (MENDES, 2021).

Diante desses baixos números, vários fatores foram evidenciados que podem indicar que as vítimas não estão se sentindo seguras ou confiantes o suficiente para buscar a ajuda adequada. Essas barreiras contribuem para uma relação tensa e desafiadora entre as mulheres trans e as forças policiais, dificultando a busca de proteção e apoio em situações de necessidade.

Entre várias circunstâncias, a falta de confiança nas instituições de segurança pública pelas mulheres transgêneros é destacável, visto que a discriminação e preconceito transfóbico institucional evidenciam a falta de sensibilização e formação dos profissionais sobre questões transgêneras.

A transfobia institucional é uma realidade no Brasil e está ligada às práticas e políticas dentro das instituições que discriminam, sobretudo, a transmulher, o que inclui tratamento desrespeitoso, uso inadequado de pronomes e recusa em reconhecer a identidade de gênero das mulheres trans. O histórico de discriminação por parte dos policiais é significativo, ressaltando o preconceito durante as interações com a polícia, que podem variar desde a recusa em usar os pronomes corretos até atos de violência física e verbal.

Logo, cria-se um ambiente hostil e desrespeitoso, dissuadindo as mulheres trans de procurar assistência policial, além de ocasionar a "vitimização secundária", sujeitando-as a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que as levem a reviver a situação que gerou o sofrimento e a estigmatização e, assim, afetando a eficácia do atendimento e do serviço prestado pelas forças policiais.

Outro elemento causal a ser abordado é a questão da ausência de dados precisos sobre o atendimento policial e requerimentos de medidas protetivas de urgência solicitados pela trans mulher e travesti às forças policiais da cidade de Manaus. Tal fator dificulta a criação de políticas públicas eficientes e a distribuição correta de recursos para enfrentar esse tipo de violência. Portanto, contribuindo-se para a invisibilidade e perpetuando a negligência por parte das autoridades.

As dificuldades na coleta de dados na capital amazonense estão ligadas à ausência de registro de classificação específica de vítima transgêneras na delegacia da mulher e do

programa Ronda Maria da Penha, as quais acarretam na subnotificação desses casos. Frisa-se, também, a falta de treinamento específico dos profissionais de segurança pública para coletar e reportar dados de forma inclusiva e respeitosa. Por conseguinte, desprende-se a falta de reconhecimento das violências sofridas por esse grupo como violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Todos os temas sobre pessoas trans são muito carentes de dados no Brasil, pois os órgãos oficiais, como o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, não fazem esse recorte, não coletam informações específicas sobre essas vítimas. Diante disso, os dados que existem vêm da compilação feita por organizações não governamentais e sociedades civis como a Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA).

De acordo com o último relatório da Transgender Europe (TGEU) lançado em 2020, que analisa o ranking mundial de assassinatos de pessoas trans pelo mundo a partir dos dados coletados em pesquisas como a nossa no Brasil, 98% das vítimas de assassinatos globais são pessoas que vivenciam o gênero feminino. Esse dado aponta para como o gênero é um dos fatores centrais que colocam essa parcela da população em risco aumentado de violências e de serem vítimas de assassinatos. (BENEVIDES; NOGUEIRA, 2021, p.15)

As pesquisas da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) são acompanhadas pelo comitê de ética da instituição e contam com a presença de pesquisadores, especialistas e instituições nacionais e internacionais que endossam a relevância da coleta de dados com a premissa de combater a violência contra pessoas trans no Brasil.

A metodologia segue o padrão da ONG Transgender Europe – TGEU. O levantamento é feito de forma quantitativa, visto que não existem dados demográficos a respeito da população trans brasileira, a partir de pesquisa dos casos em matérias de jornais e mídias vinculadas na internet, de forma manual, individual e diária. Há, ainda, aqueles casos em que nenhuma mídia cobre ou publica o assassinato e, por conta disso, contamos como fontes complementares as informações que chegam através de instituições LGBTI que publicam informações sobre pessoas assassinadas e/ou informações que chegam através da rede de afiliadas da ANTRA e parceiros, além dos mais diversos meios e canais de comunicação (e-mail, Facebook, Whatsapp, etc.). De posse das informações, elaboramos uma ferramenta no Google Maps, para organizar os dados ao longo do ano, criando uma ferramenta interativa sobre a situação da violência e dos assassinatos de pessoas trans, que se transforma em nossa base de dados e fonte principal de pesquisas posteriores, ficando ainda disponível para consultas e acesso de outras pesquisas/ pesquisadores. (BENEVIDES; NOGUEIRA, 2021, p. 21)

Segundo os dados da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), o Estado do Amazonas é o nono estado brasileiro em que mais ocorrem assassinatos de mulheres trans, sendo registrados trinta e oito casos no período de 2017 a 2023, sendo sete casos registrados só no ano de 2023 (BENEVIDES; NOGUEIRA, 2024).

Todavia, há obscuridades no quantitativo estatístico, pois as informações acerca de feminicídio e violência doméstica geralmente não contemplam dados específicos referente às mulheres trans, fato que aumenta mais a subnotificação, tendo em vista que os dados não seguem um padrão nas instituições de segurança pública amazonense, além de muitas vezes não haver o respeito à identidade de gênero ou ao nome social das vítimas, isso devido à ausência de políticas públicas e campanhas de conscientização dentro dessas instituições sobre os direitos das pessoas trans.

Deixando uma lacuna sobre, e como, a violência de gênero alcança a população trans. Exatamente quando o G1 noticia que 1 a cada 4 mulheres cis são vítimas de alguma forma de violência, de acordo com nossos levantamentos, esse índice aumenta para 3 a cada 4, quando falamos de travestis e mulheres trans. Somente em 2020 vimos o primeiro caso de transfeminicídio ser registrado como vítima de feminicídio. Discutir esse tema junto aos órgãos e agentes de segurança pública faz-se urgente, assim como no sistema judiciário a forma com a qual as identidades de gênero feminina de uma travesti/mulher trans, foram determinantes para a escolha da vítima e conseqüentemente o seu assassinato, reconhecendo o transfeminicídio como uma espécie de feminicídio – por analogia. (BENEVIDES; NOGUEIRA, 2022, p.11 e 12)

Nesse contexto, observa-se a falta de informações governamentais a respeito de violência doméstica e transfeminicídio, advinda da Secretaria de Segurança Pública do Amazonas, ficando evidente a necessidade de mapeamento e a falta reconhecimento da garantia de proteção através da Lei Maria da Penha ou a tipificação das mortes como feminicídio.

2 PROTOCOLOS DE ATENDIMENTO DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA DE MANAUS

A ação de combater a violência doméstica na cidade de Manaus é uma tarefa desafiadora e complexa, pois envolve uma série de órgãos e instituições, com o escopo de proteger as vítimas, responsabilizar os agressores e prevenir futuros incidentes. Essa atividade é realizada com a integração de órgãos que formam o projeto Rede Rosa e atuam em conjunto uniforme no combate à violência doméstica na cidade, os quais se destacam a Delegacia Especializada de Crime Contra a Mulher e o Programa Ronda Maria da Penha da Polícia Militar do Amazonas.

A Delegacia Especializada em Crimes Contra a Mulher da cidade de Manaus é uma unidade da Polícia Civil do Estado do Amazonas que tem como especialidade de atender, investigar e combater crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher. Segundo o Espaço Maria da Penha do Tribunal de Justiça do Amazonas (2023), em Manaus, há três

delegacias, sendo que uma delas funciona em regime de plantão, 24 horas, e as demais funcionam apenas em regime de expediente de segunda a sexta-feira.

De acordo com a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas (2024), o protocolo de atendimento se inicia com a chegada da vítima à delegacia para efetuar a denúncia, por meio do registro de boletim de ocorrência, no qual é colhido o depoimento. Não obstante, se houver provas de que a violência aconteceu, poderá acelerar o processo e ser emitida medida protetiva de urgência pelo juiz. Caso tenha ocorrido agressão física, será encaminhada para o exame de corpo de delito.

Levando em consideração tal apontamento, as mulheres transgêneros e transexuais, vítimas de violência doméstica, têm direito de serem amparadas igualmente pela Lei Maria da Penha, seja na relação sanguínea no âmbito familiar, na convivência em âmbito doméstico e relacionamento íntimo no âmbito de relacionamento. Cabe salientar que não é necessário ter o nome social declarado na certidão para a denúncia ser registrada, basta utilizar o gênero feminino para ser amparada pela Lei, independentemente de mudança do nome no registro civil ou da realização de cirurgia de redesignação sexual.

Já o programa Ronda Maria da Penha, implementado em Manaus em 30 de setembro de 2014, conforme a Polícia Militar do Estado do Amazonas (2024), objetiva oferecer assistência após crimes, garantindo a proteção de mulheres em situações de violência doméstica através da verificação do cumprimento de medidas de proteção ordenadas pela justiça. Nesse sentido, policiais militares começam a acompanhar as vítimas desde o momento em que a medida protetiva é requerida na delegacia, sem esperar pela notificação ao agressor.

As mulheres em situação de violência chegam ao programa de duas maneiras: através da delegacia da polícia civil ou pelo contato direto com a equipe da Ronda. No primeiro cenário, ao registrar a violência doméstica, os policiais da Ronda Maria da Penha são acionados pela delegacia para monitorar as áreas próximas à residência da mulher, garantindo sua segurança e afastando o agressor. No segundo cenário, a Ronda responde diretamente aos chamados da população quando requerida. Desse modo, atua como uma maneira de acesso à rede de proteção para mulheres em situação de violência (SILVESTRE, 2017).

O programa ainda disponibiliza um número direto, visível na viatura e divulgado em locais de ampla visibilidade como escolas, centros comunitários e igrejas. A Ronda pode intervir imediatamente levando a mulher à delegacia para registro da ocorrência e ao Instituto Médico Legal para exames necessários. O atendimento é feito pela equipe da Ronda, que pode ocorrer na residência da mulher ou na base do programa. Após a primeira assistência, a mulher

recebe visitas frequentes, na vizinhança ou em casa, para assegurar a distância do agressor, prevenir reincidências e oferecer suporte (SILVESTRE, 2017).

A duração do acompanhamento às vítimas varia conforme cada caso. Normalmente, as visitas e o acompanhamento são finalizados quando os policiais consideram que as mulheres não estão mais em perigo, devido ao fim dos incidentes de violência, ou quando as próprias mulheres atendidas solicitam, por não se sentirem mais ameaçadas (SILVESTRE, 2017).

Ainda, há o procedimento de registro dos atendimentos composto por certidões internas como a certidão de endereço negativo, preenchida se o endereço da mulher não for encontrado; a certidão de supervisão de medida de proteção com a presença do agressor no domicílio da mulher, preenchida quando o agressor estiver na casa da desta; a certidão de informação de término de atendimento à mulher, quando ela se sentir segura e o agressor não representar mais risco, devendo conter a assinatura dela; a certidão de recusa de atendimento por parte da mulher, em situações em que o atendimento é recusado, tal certidão é assinada por testemunhas; e a certidão da mulher em situação de vulnerabilidade, caso a mulher persista em receber ameaças ou se aproximar do agressor, mesmo com a medida protetiva em vigor (SILVESTRE, 2017).

Desse modo, a certidão mais recente é imediatamente enviada à Delegacia da Mulher, acompanhada de todos os boletins de ocorrência junto ao relatório de visitas e depois, todas as informações geradas no decorrer desse processo são compiladas em um banco de dados com referências geográficas, as quais direcionam o planejamento das visitas efetuadas pela Ronda Maria da Penha (SILVESTRE, 2017).

Infelizmente, com nove anos de existência do programa Ronda Maria da Penha, não há registros de nenhum caso de atendimento e acompanhamento às mulheres trans em banco de dados, vítima de violência doméstica. E com a criação da delegacia da mulher até o ano de 2021 só foram registradas dez ocorrências envolvendo pessoas trans femininas no contexto de violência doméstica. Tal circunstância se torna ainda desafiadora nos dias atuais, mesmo com o precedente do Superior Tribunal de Justiça acerca da aplicação de medidas protetivas às vítimas trans. Dessa forma, faz-se necessário implementar medidas que garantam o suporte e a proteção que merecem.

3 POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO SISTEMÁTICO E TRANSVERSAL À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

O artigo 144 da Constituição Federal dispõe que “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, (...)” (BRASIL, 1988, artigo 144).

Nessa perspectiva, o Estado tem o dever de criar e implementar legislações que reconheçam e resguardecam os direitos das pessoas trans, impulsionando políticas voltadas para sua proteção, acolhimento e inclusão social pelas forças de segurança. Nesse contexto, os órgãos de segurança pública desempenham um papel essencial para assegurar tanto a proteção de todos como também para fomentar uma sociedade mais justa, equitativa e sem qualquer discriminação.

Apesar de optar por abordagens diferentes, as definições de políticas públicas assumem, em geral, uma visão holística do tema, uma perspectiva de que o todo é mais importante do que a soma das partes e que indivíduos, instituições, interações, ideologia e interesses contam, mesmo que existam diferenças sobre a importância relativa destes fatores (SOUZA, 2002, p. 25).

O que se observa é que muitas instituições de apoio às vítimas de violência doméstica, sobretudo as Delegacias especializadas, ainda não possuem o preparo adequado dos profissionais para atender o público transgênero, o que, possivelmente, é um dos fatores para a baixa procura desse grupo pelos serviços disponíveis diante das especificidades das demandas.

Em vista disso, verifica-se a necessidade de uma abordagem sistemática e transversal, para elaborar políticas públicas eficazes de enfrentamento à violência doméstica sofrida por pessoas transgêneros de identidade feminina, tendo em vista que as garantias constitucionais, por si só, não são suficientes para garantir os direitos daqueles que são expostos as mais variadas formas de vulnerabilidades.

A delegacia da mulher costuma ser o primeiro local procurado por mulheres que sofrem violência doméstica. Desse modo, a unidade policial deve contar com um sistema de atendimento direcionado às mulheres trans, o qual envolve implementação de protocolos específicos, formação de equipes especializadas, parceria com organizações comprometidas com os direitos trans, bem como promoção da sensibilização e de educação contínuas.

O protocolo recomendado é que o policial adote uma postura não discriminatória no atendimento às vítimas, levando em consideração a dignidade e a intimidade da pessoa que está sendo atendida. Nesse contexto, conforme o Protocolo Policial para Enfrentamento da Violência LGBTfóbica no Brasil “travestis e transsexuais, mesmo sem o nome alterado no

registro civil, possuem o direito de serem chamados pelos seus nomes sociais e de tratamento conforme o gênero que se identificam” (GONÇALVES, 2020, p.11).

É importante que a delegacia adote um formato padronizado com seção específica para registro sobre identidade de gênero, orientação sexual, nome social, faixa etária e demais informações pertinentes para ajudar no registro de dados (GONÇALVES, 2020). Nesse viés, a implementação e a correta adesão a um protocolo operacional padrão pelas forças de segurança pública de Manaus são de extrema relevância, uma vez que auxiliam na definição de critérios indispensáveis para garantir a eficácia no combate aos crimes de violência doméstica sofrida pelas mulheres trans da capital amazonense.

Na esfera da violência doméstica, é fundamental que os profissionais de segurança demonstrem disposição e estimulem a vítima a registrar boletim de ocorrência, além de prover informações sobre a possibilidade de acionar medidas protetivas e demais direitos, bem como prestar orientações sobre as etapas do procedimento criminal, os serviços públicos especializados apropriados, incluindo estabelecimentos voltados para o acolhimento das vítimas (GONÇALVES, 2020).

Recomenda-se oferecer um serviço humanizado que respeite o relato da vítima em um ambiente que assegure sua privacidade durante a exposição dos fatos, livre de qualquer forma de avaliação crítica. A partir do exame personalizado de cada situação, os profissionais policiais terão a capacidade de encaminhar as vítimas para receber apoio suplementar em recursos como centros especializados, serviços de assistência social, ou unidades de saúde (GONÇALVES, 2020).

Ademais, é essencial estabelecer parcerias colaborativas com organizações locais voltadas à defesa dos direitos das pessoas trans e demais grupos da sociedade civil, visando desenvolver e implementar tais políticas de forma inclusiva. Essas alianças poderão contribuir para assegurar que as vozes e vivências das mulheres trans sejam levadas em consideração na elaboração das políticas públicas pertinentes.

Além disso, é importante implementar campanhas educativas que abordem a violência contra pessoas transgêneras, destacando os direitos humanos e a necessidade de inclusão. Ainda, é essencial capacitar agentes públicos de forma contínua para lidar de forma sensível com a causa, tal política pública é de fundamental importância para promover o

respeito e responder adequadamente aos casos de violência doméstica, sobretudo os profissionais que atuam na linha de frente do atendimento às vítimas.

Por conseguinte, fica claro que é dever do Estado promover campanhas de fomento ao acesso das mulheres transexuais e travestis aos seus direitos, no qual envolve projetos educativos, capacitação dos profissionais, acessibilidade e campanhas de divulgação específicas, visando sensibilizar a sociedade sobre as questões enfrentadas por essas mulheres, a fim de combater estigmas e preconceitos na esfera policial, e criar um ambiente mais inclusivo e, conseqüentemente, seguro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As violências de gênero contra as mulheres fazem parte de um processo histórico e cultural da dominação masculina, trazendo à luz os papéis sociais taxados pela sociedade heteronormativa. Nesse contexto, tem-se que a Lei 11.340/2006, inicialmente, foi criada para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra às mulheres biologicamente nascidas. Todavia, a evolução social mostrou a necessidade da observância de novos conceitos para aplicação da referida Lei.

Nesse contexto, a sociedade como um todo, sobretudo as instituições públicas, deve estar atenta às novas relações humanas e, assim, deve procurar formas de se reinventar face às transformações sociais que surgem no processo evolutivo, caso contrário, grupos e sujeitos minoritários permanecerão à margem de direitos e garantias fundamentais, tão somente porque não adaptados às definições de gênero culturalmente impostas.

O que se observa é que as unidades especializadas pela violência doméstica e familiar no Brasil, em geral, não dispõem de uma estrutura adequada para atender as demandas que envolvam mulheres transexuais. Existe, de fato, uma insegurança difundida por todos os lados, seja pelos profissionais, seja pelas vítimas. No entanto, tais deficiências precisam ser superadas, a fim de viabilizar a devida proteção e o acesso à justiça das pessoas transexuais femininas.

A implantação de um sistema dedicado ao atendimento das mulheres trans nas delegacias de Manaus/AM revela-se medida crucial no resguardo da segurança, dignidade e direitos desse grupo. Considerando a alta incidência de violência e discriminação enfrentada

pelas mulheres trans, torna-se imprescindível a adoção de políticas públicas direcionadas e eficazes para assegurar um ambiente onde predomine o respeito e a inclusão.

As medidas específicas em relação à segurança pública são primordiais para prevenir e responder adequadamente às necessidades das mulheres trans. Em Manaus, onde a população trans enfrenta desafios significativos, um sistema de atendimento especializado dentro das delegacias e no programa Ronda Maria da Penha pode efetivamente modificar a vivência destas na busca por proteção e justiça.

Para tal propósito, insta salientar que haja investimento em programa de capacitação continuada dos profissionais da segurança pública, preparando-os para lidar com as mulheres trans com respeito e empatia. Sendo necessário, para isso, estabelecer parcerias com organizações civis ligadas à defesa dos direitos das pessoas trans femininas. Esses programas são fundamentais no quesito da redução dos preconceitos e de garantia de tratamento diligente de todas as denúncias recebidas, com um atendimento mais humanizado e eficaz.

Conclui-se que a implementação de um sistema inclusivo para o atendimento às mulheres trans nas delegacias em Manaus/Amazonas e no Ronda Maria da Penha representa um passo crucial rumo à promoção da igualdade e salvaguarda dos direitos humanos dessa população vulnerável. Tal iniciativa não apenas elevará a qualidade de vida das mulheres trans, como também favorecerá uma sociedade mais justa, segura e inclusiva, onde cada indivíduo, independentemente de sua identidade de gênero, possa viver com dignidade. Assim, como sugestão de pesquisas futuras, destaca-se a necessidade de analisar os desafios enfrentados por mulheres trans em relação ao apoio policial, propondo intervenções concretas e eficazes para promover a inclusão e a justiça social.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA AMAZONAS. **Delegacia da Mulher:** Lei Maria da Penha ampara mulheres trans vítimas de violência doméstica. Disponível em: <<https://www.agenciaamazonas.am.gov.br/noticias/delegacia-da-mulher-lei-maria-da-penha-ampara-mulheres-trans-vitimas-de-violencia-domestica/>>. Acesso em: 10 jun. 2024.

BENEVIDES, B. G.; NOGUEIRA, S. N. B. **Dossiê:** assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2023. ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais) – Brasília, DF: Distrito Drag; ANTRA, 2024.

BENEVIDES, B. G.; NOGUEIRA, S. N. B. **Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2020.** ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais) – Brasília, DF: Distrito Drag; ANTRA, 2021.

BENEVIDES, Bruna G. **Dossiê: mapa dos assassinatos de travestis e transexuais no Brasil em 2017.** ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais) – Brasília, DF: Distrito Drag; ANTRA, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 05 jun. 2024.

BRASIL. **Lei Maria da Penha: LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 03 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1977124/SP. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Julgado em: 05 abr. 2022. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 22 abr. 2022. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1977124&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=1>>. Acesso em: 05 jun. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução nº 2.265, de 20 de setembro de 2019:** Dispõe sobre o cuidado específico à pessoa com incongruência de gênero ou transgênero e revoga a Resolução CFM nº 1.955/2010. Diário Oficial da União, Seção: 1, Brasília, DF, p. 96, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE MEDICINA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero (recurso eletrônico) / Conselho Nacional de Justiça.** — Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Dados eletrônicos (1 arquivo: PDF 132 páginas). Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br>>. Acesso em: 09 jun. 2024.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **A Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) é aplicável às mulheres trans em situação de violência doméstica.** Buscador Dizer o Direito. Disponível em:

<<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/7b3403f79b478699224bb449509694cf>>. Acesso em: 05 jun. 2024.

DIAS, M. B.; REINHEIMER, T. L. **Violência doméstica e as uniões homoafetivas**. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/violenciadomestica-e-as-unioes-homoafetivas-por-mariaberenice-dias-e-thiele-lopes-reinheimer/>. Acesso em: 07 jun. 2024.

GONÇALVES, Alice Calixto *et al.* **Protocolo policial para enfrentamento da violência LGBTfóbica no Brasil**. Clínica de Políticas de Diversidade da FGV Direito SP, 2020.

LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, sexualidade e educação: Uma perspectiva pós estruturalista**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

MENDES, Karla. **Mulheres trans vítimas de violência doméstica têm baixa procura por polícia no AM: Ninguém sabe o que fazer**. G1. Disponível em: <<https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2021/08/16/mulheres-trans-vitimas-de-violencia-domestica-tem-baixa-procura-por-policia-no-am-ninguem-sabe-o-que-fazer.ghtml>>. Acesso em: 03 de jun. 2024.

PAREDES, H. D. M. T.; CEZAR, L. S.; AZEVEDO, N. L. de. **Mulheres transexuais vivenciando a violência social e a falta de acesso aos direitos humanos: uma revisão sistemática em teses e dissertações (2012-2022)**. CONTRIBUCIONES A LAS CIENCIAS SOCIALES, [S. l.], v. 17, n. 3, p. e5907, 2024. DOI: 10.55905/revconv.17n.3-362. Disponível em: <https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/5907>. Acesso em: 13 jun. 2024.

POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS. **Ronda Maria da Penha**. Disponível em: <https://www.pm.am.gov.br/portal/pagina/ronda_maria_da_penha>. Acesso em: 10 jun. 2024.

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO AMAZONAS. **Lei Maria da Penha ampara mulheres trans vítimas de violência doméstica**. Disponível em: <<https://www.ssp.am.gov.br/lei-maria-da-penha-ampara-mulheres-trans-vitimas-de-violencia-domestica/>>. Acesso em: 13 jun. 2024.

SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica**. Educação e realidade. Porto Alegre: v. 20, n. 2, 1991. Disponível em: <<http://www.observem.com/upload/935db796164ce35091c80e10df659a66.pdf>>. Acesso em 10 de jun. 2024.

SILVESTRE, Giane. **Práticas inovadoras de enfrentamento à violência contra as mulheres: experiências desenvolvidas pelos profissionais de segurança pública** – Casoteca FBSP 2017 / Organizador: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2017.

SOUZA, Celina. **Políticas públicas:** conceitos, tipologias e subáreas. Trabalho elaborado para a Fundação Luís Eduardo Magalhães. São Paulo, 2002.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS. **Espaço Maria da Penha.** Disponível em: <<https://www.tjam.jus.br/index.php/maria-da-penha/noticias/8769-comunicado-funcionamento-das-delegacias-das-mulheres-na-cidade-de-manaus>>. Acesso em: 10 de jun. 2024.